



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600103-84.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: RAFAELLA CAROLINE HILARIO CAMINHA

Representante do(a) REQUERENTE: WANDERSON LIMA BARROS - AL0006717

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. MONTAGEM AUDIOVISUAL. ASSOCIAÇÃO DE PRETENSO CANDIDATO A CORRUPÇÃO E DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. OFENSA GRAVE À HONRA E À IMAGEM. CONTEÚDO MANIPULADO POR TECNOLOGIA EQUIVALENTE À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. AUSÊNCIA DE ROTULAGEM. PROVA DIGITAL. REGISTROS DE LOGIN E DADOS DE CONEXÃO CONVERGENTES. RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO. MULTA DO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais interpostos contra decisão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmou a remoção de vídeo divulgado no Instagram e condenou cada representado ao pagamento de multa de R\$ 15.000,00. A publicação associava João Henrique Holanda Caldas – JHC –, então inserido na disputa pelo Governo de Alagoas, à entrega da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió e de orçamento aproximado de R\$ 1,4 bilhão a pessoa apresentada como condenada criminalmente, mediante montagem audiovisual com traje de presidiário, cifrões e pilhas de dinheiro, acompanhada de afirmação sobre possível futuro

desvio de recursos públicos, sem indicação de que as imagens haviam sido fabricadas ou manipuladas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a materialidade da publicação e a participação dos recorrentes no controle do perfil podem ser comprovadas por arquivos digitais, registros de login e dados de conexão, independentemente de ata notarial, hash, perícia ou cadeia de custódia penal; (ii) estabelecer se o conteúdo configura propaganda eleitoral antecipada negativa por ultrapassar os limites da crítica política e atingir gravemente a honra e a imagem de pretendo candidato; (iii) determinar se a montagem audiovisual, ainda que não comprovadamente produzida por inteligência artificial, submete-se às regras eleitorais relativas a conteúdo fabricado ou manipulado por tecnologia equivalente, inclusive aos deveres de transparência e contextualização; e (iv) definir se houve decisão-surpresa ou cerceamento de defesa e se são cabíveis e proporcionais as multas individuais aplicadas com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A publicação na internet pode ser comprovada por qualquer meio de prova admitido em Direito, sem exigência universal de ata notarial, hash criptográfico, perícia ou cadeia de custódia penal, quando a URL, o arquivo audiovisual, as capturas de tela, a transcrição e a confirmação da própria plataforma demonstram de modo convergente a efetiva disponibilização do conteúdo e inexistência indício concreto de adulteração.

4. A titularidade da conexão ou a indicação isolada de endereço IP não identifica, por si só, a pessoa que operou determinada conta, mas registros autenticados de login no perfil específico, correlacionados com informações fornecidas pelas operadoras e avaliados conjuntamente, constituem prova indiciária idônea da participação no controle compartilhado do canal, sem responsabilidade objetiva do assinante da internet nem inversão automática do ônus da prova.

5. A propaganda eleitoral antecipada negativa independe de convenção partidária, registro de candidatura ou pedido literal de não voto quando a mensagem possui pertinência objetiva com disputa eleitoral futura e desqualifica a honra ou a imagem de pessoa apresentada ao eleitorado como possível candidata, sendo alternativos os critérios reconhecidos pela jurisprudência para sua configuração.

6. A liberdade de expressão protege críticas severas, ironias e sátiras sobre alianças políticas, nomeações e gestão de recursos públicos, mas não ampara montagem audiovisual que, sem substrato fático correspondente, associa pretendo candidato à entrega consciente de verba pública a pessoa apresentada como criminosa e a futuros desvios, pois a obra deve ser examinada como unidade formada por texto, som e imagem.

7. As regras sobre tecnologias digitais aplicam-se também à pré-campanha e alcançam conteúdo sintético multimídia produzido por inteligência artificial ou tecnologia equivalente destinada a criar, substituir, mesclar ou sobrepor imagens, sendo dispensável a identificação do programa utilizado quando a manipulação digital é incontroversa e perceptível no próprio material.

8. A ausência de rótulo, marca d'água, aviso sonoro ou informação acessível acerca da fabricação das imagens viola o dever objetivo de transparência, e a composição que funde fatos reconhecíveis com representação categórica de domínio criminoso de recursos públicos caracteriza descontextualização quando apaga distinções relevantes entre nomeação formal, eventual influência política e controle ilícito de verbas.

9. Não há decisão-surpresa nem cerceamento de defesa quando a inicial descreve a manipulação das imagens, aponta a ausência de rotulagem e invoca as normas pertinentes, e a decisão integradora apenas afasta a afirmação categórica de uso de inteligência artificial e enquadra os mesmos fatos como utilização de tecnologia equivalente; afastada a inteligência artificial como fundamento necessário, torna-se dispensável a perícia destinada exclusivamente a identificá-la.

10. O art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 alcança manifestações abusivas difundidas pela internet, inclusive propaganda antecipada negativa gravemente ofensiva à honra e à imagem, e a posterior remoção do conteúdo não impede a incidência da multa. A sanção individual de R\$ 15.000,00 mostra-se proporcional porque permanece abaixo do ponto médio da faixa legal e considera a gravidade da associação a corrupção e futuro desvio de orçamento da saúde, o caráter público do perfil, o formato audiovisual e a intensidade dos recursos manipulativos, sem valorar alcance, visualizações, impulsionamento ou viralização não comprovados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

1. A publicação na internet pode ser comprovada por conjunto convergente de elementos digitais, sem exigência necessária de ata notarial, hash, perícia ou cadeia de custódia penal, desde que demonstrada sua efetiva disponibilização e inexistam indícios concretos de adulteração.

2. Registros autenticados de login em perfil de rede social, correlacionados com dados de conexão e avaliados em conjunto com elementos corroborativos, podem constituir prova indiciária suficiente da participação no controle da conta, sem atribuição de responsabilidade objetiva ao titular da conexão.

3. Configura propaganda eleitoral antecipada negativa a comunicação político-eleitoral que, ainda sem pedido explícito de não voto, ultrapassa os limites da crítica legítima e desqualifica gravemente a honra ou a imagem de pretenso candidato mediante associação audiovisual a práticas criminosas.

4. O uso de tecnologia digital equivalente à inteligência artificial para criar, mesclar ou sobrepor imagens em conteúdo político-eleitoral submete-se aos deveres de transparência e às vedações

aplicáveis ao conteúdo fabricado, manipulado ou descontextualizado, ainda que não seja identificado o programa utilizado.

5. A multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 incide sobre propaganda antecipada negativa abusiva difundida pela internet e não é afastada pela posterior remoção do conteúdo.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, e 57-D, caput e § 2º; Código Eleitoral, art. 219; CPC, arts. 9º, 10, 371 e 373, I; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, § 2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-C, 9º-B, caput e § 2º, III, 9º-C, 9º-H e 27, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 0600026-54, Rel. Min. André Mendonça, j. 19.03.2026; TSE, AgR-AREspE nº 0600095-53, Rel. Min. Nunes Marques, j. 09.10.2025; TSE, REspEI nº 0600486-53/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 09.06.2026; TSE, Rec-Rp nº 0601754-50/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 04.08.2023; TSE, Rec-Rp nº 0601807-31/DF, DJe 27.10.2023; TSE, AgR-AREspE nº 0600992-32, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 01.04.2025; TSE, AgR-AREspE nº 0600826-51, j. 26.03.2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos interpostos por Rafaella Caroline Hilário Caminha e Alisson Silva de Moraes, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 08/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Rafaella Caroline Hilário Caminha (ID 10494522) e Alisson Silva de Moraes (ID 10494560) contra a decisão de ID 10472957, integrada pela decisão de ID 10491161, proferidas na representação ajuizada pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA).

2. A representação foi proposta inicialmente em face do perfil @sertaoalagoasterrinha, hospedado no Instagram, e da provedora de aplicação Meta Platforms, Inc., em razão de vídeo publicado na ferramenta Reels que associava João Henrique Holanda Caldas - JHC - a práticas de corrupção e ao alegado loteamento político da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió.

3. Segundo a petição inicial, o vídeo afirmava que JHC e Rodrigo Cunha teriam entregue a Celso Luiz, por intermédio da nomeação de Lara Tenório Malta, a administração de secretaria com orçamento aproximado de R\$ 1,4 bilhão. A peça empregava montagem com pessoa vestida como

presidiário ao lado dos agentes políticos, cifrões nos olhos e pilhas de dinheiro, sem informação de que as imagens haviam sido fabricadas ou manipuladas.

4. A tutela de urgência foi parcialmente deferida no ID 10443138, para determinar a remoção do conteúdo e a preservação e apresentação de dados cadastrais e registros de acesso relacionados ao perfil. A Meta comunicou o cumprimento da ordem de indisponibilização no ID 10444175 e forneceu os dados requeridos no ID 10445682.

5. Na sequência, foram expedidas diligências às provedoras de conexão. A Brisanet apresentou resposta nos IDs 10450731 e 10450732, e a DTEL Telecom, nos IDs 10454246 e 10454252. A partir desses elementos, Rafaella Caroline Hilário Caminha e Alisson Silva de Moraes foram incluídos no polo passivo e regularmente citados.

6. As defesas, juntadas nos IDs 10453992 e 10456490, suscitaram ilegitimidade, fragilidade da identificação telemática e nulidade da prova digital. No mérito, sustentaram que o vídeo veicularia crítica política protegida, sem pedido explícito de não voto nem falsidade verificável de plano.

7. O Ministério Público Eleitoral, nos pareceres de IDs 10444238 e 10466012, opinou pela improcedência do pedido, embora tenha considerado superáveis as questões processuais.

8. A decisão de mérito de ID 10472957 julgou procedente a representação, confirmou a tutela de remoção e condenou cada representado ao pagamento de multa de R\$ 15.000,00, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

9. Os representados opuseram embargos de declaração nos IDs 10477540 e 10477647. A decisão de ID 10491161 acolheu-os parcialmente, sem efeitos modificativos, para esclarecer, em síntese, que os dados da Meta correspondem a registros de login, e não ao comando de publicação; que a vinculação pessoal resulta da apreciação conjunta das informações da plataforma e das operadoras; que não se conhece a data exata do primeiro upload; e que, afastada a afirmação categórica de uso de inteligência artificial, subsiste o uso de tecnologia digital equivalente para criação, mesclagem e sobreposição de imagens, sem a rotulagem exigida.

10. No recurso de ID 10494522, Rafaella Caroline Hilário Caminha sustenta que a condenação decorreu apenas da titularidade de conexão de banda larga; que o perfil existe desde 2016, utiliza e-mail estranho à recorrente e apresenta acessos de diversas origens; e que os dois registros associados à sua conexão, separados por poucos minutos em 11 de março de 2026, não demonstram autoria ou publicação do vídeo no fim de abril.

11. A recorrente alega, ainda, invalidade da prova digital por ausência de ata notarial, código hash, perícia ou cadeia de custódia; decisão-surpresa na qualificação do material como conteúdo sintético produzido por tecnologia equivalente; cerceamento decorrente do indeferimento de prova técnica; e falta de individualização da sanção. Subsidiariamente, pede a redução da multa ao mínimo legal.

12. No recurso de ID 10494560, Alisson Silva de Moraes argumenta que um único login, em 20 de março de 2026, a partir de prefixo IPv6 vinculado a sessão de sua conexão, não identifica o usuário humano nem o dispositivo. Invoca compartilhamento de rede, endereçamento dinâmico, ausência de identificadores do terminal e falta de vínculo com a correio.

13. Alisson também afirma que a decisão lhe teria imposto prova impossível de fato negativo, que a postagem seria um indiferente eleitoral por preceder pré-candidatura formal, que não houve comprovação técnica do uso de inteligência artificial e que o enquadramento explicitado nos embargos configuraria inovação prejudicial. Requer a improcedência ou, sucessivamente, a redução da multa.

14. A recorrida apresentou contrarrazões no ID 10496048, defendendo a convergência dos dados técnicos, a suficiência da prova de materialidade, o caráter eleitoral e ofensivo do conteúdo, a inexistência de decisão-surpresa e a proporcionalidade das multas.

15. A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 10497186, opinou pelo conhecimento e pelo provimento integral dos recursos. Considerou válidos os elementos de materialidade e de vinculação telemática, mas entendeu que o conteúdo se manteve no campo da opinião e da crítica sobre nomeações, alianças e gestão de orçamento público, sem pedido explícito de não voto ou falsidade manifesta.

16. É o relatório.

VOTO

I. Admissibilidade

17. Os recursos são próprios, tempestivos e subscritos por advogados habilitados. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

18. A controvérsia devolvida à Corte exige o exame integrado de fatos que não se confundem entre si: a existência e o teor da publicação; a atribuição da administração e da divulgação aos recorrentes; a natureza político-eleitoral da comunicação; a ultrapassagem dos limites da crítica; a incidência das normas sobre conteúdo manipulado; e a adequação das sanções.

II. Prova da publicação e inexistência de nulidade digital

19. A objeção à materialidade não procede. A inicial identificou a URL específica do Reel e juntou o arquivo audiovisual, capturas de tela e transcrição do conteúdo. O órgão judicial teve acesso à mídia antes de sua indisponibilização, e a Meta confirmou a hospedagem no endereço indicado, além de comunicar o cumprimento da ordem de remoção. Esses elementos, reciprocamente confirmatórios, superam a condição de simples imagem avulsa e unilateral.

20. A disciplina processual eleitoral não elege ata notarial, hash criptográfico ou perícia como pressupostos universais de admissibilidade da prova extraída da internet. A Resolução TSE nº 23.608/2019 dispõe:

21. Art. 17, § 2º. A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

22. O dispositivo adota um juízo de suficiência contextual. A autenticidade pode ser contestada e, caso haja indicação concreta de edição, corte ou adulteração relevante, será necessária resposta probatória proporcional. Aqui, todavia, os recorrentes não apontam divergência específica entre o arquivo, as capturas, a transcrição e o conteúdo que efetivamente esteve hospedado. Limitam-se a exigir formalidades que a norma expressamente não impõe.

23. Também não se aplica, de modo automático, o regime penal da cadeia de custódia como condição de validade de toda reprodução digital em processo eleitoral de natureza cível. O que importa é a possibilidade de contraditório, a identificação da origem, a coerência externa e a ausência de sinal concreto de adulteração. Todos esses requisitos foram observados.

24. A remoção posterior, realizada pela plataforma em cumprimento à tutela, não pode transformar em inexistente prova regularmente preservada nos autos. A tese conduziria ao resultado paradoxal de tornar a efetividade da própria ordem judicial causa de inutilização da evidência que a justificou.

III. Imputação individual e valoração dos registros telemáticos

25. Assiste razão aos recorrentes apenas quanto à premissa abstrata de que a titularidade de conexão ou a indicação isolada de um endereço IP não identificam, por si sós, a pessoa que operou determinado dispositivo. A decisão recorrida, porém, não adotou responsabilidade objetiva do assinante da internet, e a decisão integradora expressamente afastou essa leitura.

26. O ponto de partida probatório foi outro. A Meta forneceu registros de login na conta específica @sertaoalagoasterrinha, com data, horário, endereço IPv6 e porta de origem. Esses dados, gerados no ambiente do provedor de aplicação, foram submetidos às operadoras, que identificaram as conexões correspondentes.

27. Quanto a Rafaella, constam dois logins sucessivos em 11 de março de 2026, às 22h16min06s e às 22h24min35s UTC, por endereços pertencentes ao mesmo prefixo de rede. Em resposta à requisição judicial dirigida a esses dados, a Brisanet apresentou os dados cadastrais da recorrente e os vinculou à conexão consultada.

28. Quanto a Alisson, a correlação é ainda mais detalhada. O login de 20 de março de 2026, às 03h04min41s UTC - 00h04min41s no horário de Brasília - partiu do prefixo 2804:954:fb71:f200::/56, e o relatório da DTEL demonstrou que, naquele instante, o prefixo integrava sessão ativa atribuída ao contrato do recorrente.

29. É importante corrigir uma formulação das contrarrazões. Não foram apenas três os logins ocorridos em 2026, pois o relatório também contém registros de janeiro. O dado probatoriamente relevante é que os três acessos mais recentes antes da identificação judicial da conta são precisamente os correlacionados às conexões dos recorrentes, dois em uma rede e o terceiro em outra.

30. A presença de acessos anteriores, inclusive de outras origens, demonstra que a conta pode ter contado com mais de um operador, mas não evidencia que os acessos relacionados aos recorrentes sejam espúrios. Tampouco o e-mail de cadastro diverso exclui posterior compartilhamento de credenciais. Esses dados impedem afirmar exclusividade de gestão, mas não afastam, por si sós, a inferência de participação no controle do perfil.

31. A convergência não é meramente geográfica. Registros do servidor da aplicação documentam acessos autenticados à mesma conta não identificada publicamente, a partir de duas conexões individualizadas, em intervalo de nove dias. A circunstância de os três eventos mais recentes do relatório estarem relacionados justamente às conexões dos dois recorrentes possui valor corroborativo, embora não seja tratada como presunção absoluta nem como prova direta do upload.

32. NAT, IPv6, interfaces temporárias, redes sem fio compartilhadas e sessões persistentes são possibilidades técnicas reais. Explicam por que o dado de conexão não equivale a biometria e por que não se pode converter assinatura de internet em autoria automática. Foram, contudo, invocadas apenas em abstrato, pois não se indicou pessoa determinada com acesso habitual à rede e às credenciais do perfil, comprometimento da conexão, alerta de invasão, comunicação de credenciais furtadas, equipamento cedido ou evento específico apto a explicar os logins documentados.

33. Não se exige dos recorrentes prova de negativa universal. O encargo constitutivo permaneceu com a representante, nos termos do art. 373, I, do CPC, e foi satisfeito por prova positiva de acessos autenticados à conta, seguida da correlação das conexões. A ausência de explicação concreta não cria o fato constitutivo, apenas deixa sem neutralização uma cadeia indiciária já formada. Essa valoração integra a persuasão racional prevista no art. 371 do CPC e não representa inversão automática do ônus probatório.

34. A prova indiciária não é prova menor. Quando os indícios são lícitos, convergentes e apreciados em conjunto, podem sustentar conclusão judicial, desde que o percurso inferencial seja exposto e não seja substituído por mera presunção fundada na titularidade do contrato. É exatamente o que ocorre.

35. O precedente regional invocado pelos recorrentes, no qual se reputou insuficiente a mera indicação de IP desacompanhada de dados técnicos completos e de elementos corroborativos, não conduz a resultado diverso. Aqui, o ponto de partida é o evento de login certificado pelo próprio provedor da conta. Seguem-se a individualização do perfil, a resposta de duas operadoras e a convergência de acessos oriundos das conexões de ambos. A distinção está na pluralidade e na concatenação dos elementos, e não em atribuir força conclusiva isolada ao IP.

36. As situações individuais não são idênticas. Quanto a Rafaella, a Brisanet não apresentou relatório de sessão com o mesmo grau de detalhamento da DTEL. Sua resposta, todavia, foi formalmente prestada à requisição dirigida aos dois endereços e relacionou o prefixo e o identificador MAC aos dados cadastrais da recorrente, em correspondência com dois logins sucessivos. Quanto a Alisson, há apenas um login relacionado à sua conexão, mas a correspondência temporal é exata e documentada por relatório de sessão. Repetição e precisão temporal são vetores diferentes de corroboração e, em ambos os casos, suficientes quando lidos no conjunto.

37. Concluo, assim, que o acervo autoriza inferir a participação de ambos no controle compartilhado do canal pelo qual se realizou a divulgação. A conclusão é deliberadamente limitada, pois não identifica quem criou o perfil, quem produziu a montagem, qual recorrente acionou o upload ou se havia outros administradores. Tais incógnitas não desfazem a demonstração do vínculo operacional dos recorrentes com a conta específica nem impedem sua qualificação como responsáveis pela divulgação para os fins do art. 57-D, § 2º.

IV. Dimensão temporal e pertinência eleitoral

38. Os registros de março não comprovam a data do primeiro upload, como reconheceu a decisão integradora. Essa limitação foi corretamente explicitada e impede apenas afirmar que o vídeo foi publicado exatamente em uma das ocasiões de login. Não impede, contudo, reconhecer a veiculação comprovada em data posterior.

39. A postagem estava publicamente acessível em 26 de abril de 2026 e foi removida em 30 de abril, conforme comunicação da Meta. A ilicitude da propaganda na internet é aferida pela disponibilização comprovada ao eleitorado, e não apenas pelo instante técnico, aqui desconhecido, em que o arquivo foi inicialmente enviado ao servidor. Não se presume novo ato diário de publicação nem ação de qualquer recorrente em abril. Identifica-se, apenas, o período objetivo em que a mensagem ilícita circulou.

40. Segundo a cronologia apresentada pelos próprios recorrentes, JHC deixou a Prefeitura em 4 de abril de 2026 e tornou pública, em 10 de abril, a intenção de concorrer ao Governo de Alagoas.

Quando o conteúdo foi comprovadamente acessado, portanto, a postulação eleitoral já integrava objetivamente o debate público local.

41. A caracterização da propaganda antecipada negativa não depende de convenção partidária, pedido de registro ou lançamento formal. Basta que a mensagem tenha pertinência com a disputa vinda e se dirija à imagem de pessoa apresentada ao eleitorado como possível candidata. De outro modo, o período de pré-campanha ficaria desprovido de proteção precisamente quando se formam as percepções iniciais do eleitor.

42. O vídeo não constitui indifferente eleitoral. Cita JHC nominalmente, associa-o a Rodrigo Cunha, descreve negociação de secretarias e utiliza o destino de orçamento bilionário da saúde para construir juízo de inaptidão moral. Tema, personagens, momento e forma de apresentação revelam finalidade de desqualificação perante o eleitorado.

V. Liberdade de expressão e propaganda antecipada negativa

43. A liberdade de expressão ocupa posição preferencial no debate político. Agentes públicos e pretendentes a cargos eletivos submetem-se a escrutínio severo, inclusive por linguagem ácida, ironia, sátira e crítica a alianças, nomeações e prioridades orçamentárias. A intervenção da Justiça Eleitoral deve ser excepcional e fundada em abuso concretamente demonstrado.

44. A própria Resolução TSE nº 23.610/2019 preserva as manifestações críticas de pré-campanha, mas fixa como fronteira a ofensa à honra ou à imagem e a divulgação de fatos sabidamente inverídicos:

Art. 27, § 1º. A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-C desta Resolução. § 2º. As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação.

45. O parâmetro do Tribunal Superior Eleitoral, entretanto, não restringe a propaganda antecipada negativa ao pedido literal de não voto. Os critérios são alternativos: pedido explícito de não voto; desqualificação da honra ou da imagem de pretendo candidato; ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

TSE, AgR-AREspE nº 0600026-54, rel. Min. André Mendonça, julgado em 19.3.2026: a liberdade de expressão é a regra; a atuação eleitoral é excepcional, mas se legitima diante de abuso ou desinformação deliberada. Para a propaganda antecipada negativa, basta um dos três critérios alternativos reconhecidos pela jurisprudência.

46. O caso ultrapassa a fronteira da crítica administrativa. A comunicação não se limita a perguntar quem indicou a secretária ou a censurar arranjos políticos. A locução afirma que JHC e Rodrigo

Cunha entregaram a Celso Luiz a Secretaria de Saúde e o orçamento de R\$ 1,4 bilhão; recorda condenação criminal; e conclui: "só tentem imaginar o quanto Celso poderá desviar agora".

47. As imagens fornecem o sentido imediato da narrativa. Celso Luiz aparece artificialmente inserido, com traje de presidiário, em fotografia ao lado de JHC e Rodrigo Cunha; símbolos monetários substituem os olhos; e pilhas de dinheiro ocupam o fundo. Texto, som e imagem não são fragmentos independentes. O conjunto da obra associa o pretenso candidato à entrega consciente de recursos públicos a pessoa apresentada como criminoso e ao risco de novos desvios.

48. Mesmo que a discussão sobre influência política informal comportasse avaliação e dissenso, a gravidade autônoma da desqualificação da honra basta para o enquadramento. Esse fundamento é suficiente por si só. Não se exige que cada frase isolada seja falsa de plano quando a construção audiovisual, considerada como unidade semiótica, associa pessoalmente o pretenso candidato a esquema criminoso sem base demonstrada.

49. É decisiva a distinção entre censurar uma escolha administrativa e fabricar uma cena criminal. Pode-se afirmar, em linguagem política, que determinada nomeação traduz loteamento ou influência indevida. Não se pode, sob o mesmo abrigo, manipular imagens para representar o pretenso candidato como participante da entrega de verba pública a condenado, destinada a futuros desvios, sem substrato fático correspondente.

TSE, AgR-AREspE nº 0600095-53, rel. Min. Nunes Marques, julgado em 9.10.2025: a veiculação de imagem manipulada de pretenso candidato, com mensagem degradante de sua honra, caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, ainda que ausente pedido literal de não voto.

TSE, REspEI nº 0600486-53/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 9.6.2026: montagens audiovisuais que vinculam a imagem de candidato a expressão de criminalidade excedem o debate político legítimo e configuram ofensa pessoal eleitoralmente relevante.

50. O REspEI nº 0600486-53/SP examinou propaganda do período de campanha, ao passo que estes autos versam sobre pré-campanha. O precedente é invocado, portanto, não para transpor automaticamente seu regime temporal, mas para delimitar materialmente a fronteira entre sátira política e associação audiovisual à criminalidade. Sob esse aspecto, a aproximação é estreita: lá, a montagem vinculava candidato à expressão "quadrilha do ladrão"; aqui, reúnem-se traje de presidiário, dinheiro, orçamento da saúde, condenação e previsão de desvio futuro, tudo ligado nominalmente a JHC.

51. Por isso, com a devida vênia ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, a leitura do vídeo como mera opinião sobre influência em nomeação pública é incompleta. O núcleo protegido do discurso, relativo à fiscalização de alianças e escolhas administrativas, não absorve o excesso específico consistente em uma associação criminal artificialmente construída.

52. A solução preserva, e não reduz, o espaço da crítica política, pois mantém livre a discussão sobre a Secretaria de Saúde, seu orçamento, a qualificação de seus gestores e as alianças locais,

reprimindo apenas a técnica degradante que apresenta como realidade uma composição destinada a inculcar envolvimento em corrupção e desvio de recursos.

VI. Conteúdo manipulado, dever de rotulagem e art. 9º-c

53. A Resolução TSE nº 23.610/2019 estende expressamente ao período anterior à campanha as regras sobre tecnologias digitais:

Art. 3º-C. A veiculação de conteúdo político-eleitoral em período que não seja o de campanha eleitoral se sujeita às regras de transparência previstas no art. 27-A desta Resolução e de uso de tecnologias digitais previstas nos arts. 9º-B, caput e parágrafos, e 9º-C desta Resolução, que deverão ser cumpridas, no que lhes couber, pelos provedores de aplicação e pelas pessoas e entidades responsáveis pela criação e divulgação do conteúdo.

Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial ou tecnologia equivalente para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada.

54. A norma não depende de prova de inteligência artificial em sentido estrito. Desde a redação dada pela Resolução TSE nº 23.755/2026, alcança também tecnologia equivalente utilizada para criar, substituir, mesclar ou sobrepor imagens. A manipulação ostensiva do vídeo, admitida pelas defesas como fotomontagem ou edição convencional, coincide com as operações descritas no texto normativo, ainda que o programa específico permaneça desconhecido.

55. O § 2º, III, do art. 9º-B excepciona recursos de marketing de uso costumeiro, exemplificando a montagem em que candidaturas e apoiadores aparentam figurar em registro fotográfico único. A ressalva não alcança toda e qualquer colagem digital. Sua finalidade é preservar composições promocionais ordinárias, e não dispensar transparência quando a edição fabrica cena depreciativa de prisão, cobiça e apropriação de dinheiro público.

56. Não havia rótulo, marca d'água, aviso sonoro ou informação acessível sobre a fabricação das imagens e a tecnologia empregada. A aparência eventualmente satírica não dispensa o dever objetivo de transparência, sobretudo quando a montagem é incorporada a narrativa factual sobre corrupção e destino de recursos públicos.

57. Também se verifica a hipótese de descontextualização do art. 9º-C. O material parte de fatos reconhecíveis, consistentes na nomeação formal de Lara Tenório Malta e na condenação pretérita atribuída a Celso Luiz, para apresentar como realidade consumada a entrega, por JHC e Rodrigo Cunha, do comando da Secretaria e de orçamento bilionário ao terceiro, seguida da previsão de futuros desvios. A composição apaga a distinção entre titularidade formal, eventual influência política e domínio criminoso de recursos, fundindo-os em uma única cena categórica sem base objetiva indicada.

Art. 9º-C. É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

58. O potencial de dano é aferido objetivamente pela aptidão da peça, e não por prova de número mínimo de visualizações. O conteúdo foi disponibilizado em perfil público, em formato audiovisual próprio para circulação e reprodução, e atacou a probidade de pessoa inserida na disputa majoritária estadual. Não se presume viralização. Reconhece-se apenas a capacidade concreta da mensagem de influenciar a percepção eleitoral.

59. De todo modo, os arts. 9º-B e 9º-C funcionam, neste julgamento, como fundamentos complementares para a ilicitude do modo de comunicação e para a manutenção da remoção. Ainda que se afastasse um desses enquadramentos, permaneceria íntegra a razão autônoma e suficiente da condenação, consistente em propaganda antecipada negativa na internet mediante ofensa grave à honra e à imagem, sancionável pelo art. 57-D, § 2º, segundo a jurisprudência do TSE.

VII. Inexistência de decisão-surpresa e desnecessidade da perícia requerida

60. Não houve modificação surpresa do quadro fático ou do pedido. A inicial já descrevia as imagens manipuladas, denunciava o uso de tecnologia digital, apontava a ausência de rotulagem e invocava os arts. 3º-C, 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019. As defesas discutiram expressamente se a peça era inteligência artificial, deep fake ou simples fotomontagem.

61. A decisão integradora restringiu a premissa, em benefício dos embargantes. Retirou a afirmação categórica de uso de inteligência artificial e qualificou o fato incontroverso - criação, mesclagem e sobreposição digital de imagens - pela expressão "tecnologia equivalente", que já integra o texto do art. 9º-B. Não se introduziu fato novo, mas se adotou enquadramento jurídico mais preciso para o mesmo material debatido.

62. A perícia requerida destinava-se a definir se houve emprego de inteligência artificial. Uma vez afastada essa afirmação como fundamento necessário, a prova tornou-se dispensável. O que remanesce, isto é, a existência de manipulação visual, é perceptível no próprio vídeo, reconhecida pelas partes e suficiente para a incidência da norma que abrange tecnologia equivalente.

63. Tampouco se identifica prejuízo. Os recorrentes puderam contestar o teor do vídeo, a autenticidade, a técnica de edição e a incidência dos dispositivos, em defesa, embargos e recursos. Aplica-se o princípio do art. 219 do Código Eleitoral:

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

64. A alegação de violação aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, portanto, não se sustenta. A decisão não surpreendeu as partes com tema ausente do contraditório, e a qualificação jurídica empregada está contida nos fundamentos normativos apresentados desde o início.

VIII. Incidência do art. 57-d, § 2º, e manutenção das multas

65. O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 contém a regra geral de responsabilização pela propaganda extemporânea:

Art. 36, § 3º. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

66. No ambiente da internet, a liberdade de manifestação convive com o regime específico de responsabilidade do art. 57-D:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. § 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00.

67. A jurisprudência do TSE consolidou a compreensão de que a multa não se restringe à hipótese formal de anonimato. O art. 57-D, § 2º, também tutela contra abuso da liberdade de expressão na propaganda pela internet, inclusive mensagens injuriosas, difamantes, mentirosas ou gravemente ofensivas.

TSE, Rec-Rp nº 0601754-50/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 4.8.2023, reafirmado no Rec-Rp nº 0601807-31/DF, DJe de 27.10.2023: a sanção do art. 57-D, § 2º, alcança manifestações abusivas na internet e não se limita aos casos de anonimato.

68. Em matéria de pré-campanha, a orientação foi aplicada de modo específico pelo TSE no AgR-AREspE nº 0600992-32, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 1º.4.2025, e no AgR-AREspE nº 0600826-51, julgado em 26.3.2026, reconhecendo-se a incidência do art. 57-D, § 2º, sobre propaganda antecipada negativa difundida na internet. O art. 36, § 3º, contém a disciplina geral da extemporaneidade, enquanto o art. 57-D, § 2º, fornece a resposta sancionatória específica ao abuso praticado no ambiente digital, em harmonia com os arts. 3º-C e 9º-H da resolução de regência.

69. Esse entendimento não dispensa a prova de quem seja responsável pela divulgação. Apenas define o alcance material e temporal da sanção. A responsabilidade pessoal dos recorrentes foi

inferida da cadeia probatória concretamente examinada, com as limitações já declaradas, e não extraída automaticamente da titularidade das conexões.

70. A remoção do conteúdo tampouco exclui a multa. A Resolução TSE nº 23.610/2019 é expressa:

Art. 9º-H. A remoção de conteúdos que violem o disposto no caput do art. 9º e no caput e no § 1º do art. 9º-C não impede a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 por decisão judicial em representação.

71. O cumprimento da ordem pela plataforma preservou a eficácia da tutela, mas não constitui desistência voluntária dos recorrentes nem reparação espontânea capaz de apagar a infração já consumada.

72. Quanto ao valor, a faixa legal vai de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, cujo ponto médio é R\$ 17.500,00. A quantia de R\$ 15.000,00, fixada individualmente, permanece abaixo desse ponto e se justifica pela gravidade concreta da associação a corrupção e futuro desvio de orçamento da saúde, reforçada por montagem audiovisual sem rotulagem.

73. A dosimetria não considera alcance efetivo, número de visualizações, impulsionamento ou viralização, pois tais dados não foram demonstrados. Considera a natureza pública do perfil, o formato audiovisual, a pluralidade de recursos manipulativos e a intensidade do ataque pessoal. Também não se utiliza a diferença de detalhamento entre as respostas da Brisnet e da DTEL como fator de aumento ou redução, pois isso pertence ao juízo de suficiência da prova, e não à gravidade da conduta.

74. As multas são autônomas porque cada recorrente foi reconhecido como partícipe do controle do canal responsável pela divulgação do mesmo conteúdo. A equivalência do valor não traduz falta de individualização. Embora os percursos técnicos sejam distintos - repetição de acessos quanto a Rafaella e maior precisão temporal quanto a Alisson -, essas diferenças dizem respeito à demonstração do vínculo, e não à gravidade da propaganda veiculada. O bem jurídico, o meio empregado e o grau de reprovabilidade são equivalentes, inexistindo circunstância pessoal comprovada que imponha distinção sancionatória.

75. A redução ao mínimo legal esvaziaria a necessária correspondência entre a sanção e a intensidade do ilícito. Ao mesmo tempo, a fixação abaixo do ponto médio evita excesso e preserva a proporcionalidade.

IX. Dispositivo

76. Ante o exposto, conheço dos recursos interpostos por Rafaella Caroline Hilário Caminha e Alisson Silva de Moraes e nego-lhes provimento, mantendo integralmente a decisão de ID 10472957, tal como integrada pela decisão de ID 10491161, inclusive quanto à confirmação da remoção do conteúdo e às multas individuais de R\$ 15.000,00.

77. É como voto.

Desemb. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Relator